

PROJETO DE LEI Nº 008/2025, 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Institui a Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas de Geminiano-PI, e dá outras providências."

O Sr. **Francisco Jaillson da Silva Campos**, Prefeito Municipal de Geminiano - PI, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Geminiano – PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, a saber:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas, que tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Município frente ao desafio das mudanças climáticas, dispor sobre as estratégias para adaptar o território e a população aos impactos causados pelas mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir a emissão dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Parágrafo único. Os objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas nortearão a elaboração e a revisão de planos, programas, projetos e ações relacionados direta ou indiretamente com a mudança do clima, além de reduzir as emissões antrópicas em relação às suas diferentes fontes;

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta lei, entende-se por:

- I. **adaptação:** as iniciativas e as medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais, prováveis e esperados da mudança do clima;

- II. **desenvolvimento sustentável:** modelo de desenvolvimento que prevê a integração entre o crescimento econômico, a inclusão social e a proteção ambiental quando se leva em consideração interesses locais, regionais, nacionais e globais e, especialmente, os direitos das futuras gerações, satisfazerem as suas próprias necessidades, no qual a exploração de recursos, a política de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais encontram-se em harmonia, para elevação do potencial atual e futuro.
- III. **ecoeficiência:** entrega de bens e serviços com valores competitivos, que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida, reduzindo progressivamente impactos ambientais, com foco na transição de economia de baixo carbono;
- IV. **mudança do clima:** alteração no clima, direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que afete a composição da atmosfera e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;
- V. **efeito estufa:** o fenômeno decorrente da propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha, resultando no aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na Terra.
- VI. **emissões:** liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;
- VII. **impacto climático:** consequências das mudanças climáticas que afetam de diferentes formas e intensidades os sistemas humanos e naturais, bem como os variados setores da economia;
- VIII. **inventário de gases de efeito estufa:** mapeamento formal das fontes antrópicas de emissão e remoção de gases de efeito estufa, em âmbito público e privado, seguido da quantificação, monitoramento e registro;

- IX. **mitigação:** Redução das emissões de gases do efeito estufa (GEE). A mitigação pode ser considerada uma das principais soluções para combater e minimizar os efeitos da crise climática, considerando que a temperatura média do planeta aumenta à medida que se eleva a concentração desses gases na atmosfera;
- X. **neutralidade de carbono:** Condição na qual as emissões antrópicas de CO₂ são balanceadas pelas remoções antrópicas de CO₂.
- XI. **remoção ou sequestro de carbono:** o processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera, que inclui práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reflorestamento e práticas de agricultura que aumentem a concentração dos estoques de carbono terrestres;
- XII. **sumidouro:** o sistema, processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera os gases de efeito estufa, aerossol ou precursores de gases de efeito estufa;
- XIII. Soluções baseadas na natureza (SbN): Ações destinadas a proteger e restaurar ambientes naturais ou ecossistemas modificados para solucionar desafios urbanos e ambientais. Essas ações se utilizam ou simulam processos naturais de forma a resguardar simultaneamente a biodiversidade e o bem-estar humano.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas será norteada pelos seguintes princípios:

- I. diante das ameaças de danos sérios e irreversíveis, causadas pelas mudanças climáticas;
- II. que consiste na adoção de políticas públicas capazes de fazer frente aos impactos causados pelas mudanças climáticas;

- III. poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV. protetor-receptor, como incentivo à pessoa, ao grupo ou à comunidade cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que os recursos naturais ou as soluções baseadas na natureza empregadas no ambiente urbano prestem serviços ecossistêmicos à sociedade;
- V. desenvolvimento sustentável como condição para enfrentar e assegurar qualidade de vida para todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;
- VI. publicidade, transparência e fornecimento de informações;
- VII. responsabilização comum, porém, diferenciada, segundo a qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação seja dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VIII. cooperação local, estadual e nacional.
- IX. educação ambiental, para a formação de cidadãos responsáveis em relação ao uso e proteção dos recursos naturais e do meio ambiente; para a construção de uma cidade resiliente e uma sociedade sustentável.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES

Art. 4º. Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas:

- I. a colaboração com os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), ou qualquer outro acordo nacional e internacional relacionado ao enfrentamento das mudanças climáticas globais;
- II. as ações de mitigação das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em consonância com a proteção do sistema climático e o desenvolvimento sustentável;

- III. a promoção de medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos das mudanças climáticas e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental e socioeconômico;
- IV. a integração das estratégias de mitigação e adaptação à mudança do clima em âmbito local;
- V. os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;
- VI. o estímulo e o apoio à participação e a articulação com os governos federal, estadual e municipais, com o setor produtivo, o meio acadêmico e a sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na implantação de políticas, planos, programas e ações relacionados ao enfrentamento das mudanças globais do clima;
- VII. a transparência, o monitoramento, o reporte e a avaliação periódica das políticas, planos, programas, ações e compromissos relacionados com a mudança do clima e seus efeitos adversos na esfera municipal;
- VIII. a utilização de instrumentos fiscais, financeiros e creditícios para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima;
- IX. a promoção e incentivo à disseminação de informações, à educação ambiental, à capacitação e à conscientização pública sobre mudança do clima;
- X. o fomento, o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de ações de produção e consumo sustentável e tecnologias de baixo carbono;

Parágrafo único. O desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no município.

SEÇÃO IV DOS OBJETIVOS

Art. 5º. São objetivos da Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas:

- I. compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático global, buscando soluções conjuntas que proporcionem co-benefícios ambientais, sociais e econômicos de curto e longo prazo;
- II. orientar a contribuição do Município de Geminiano no cumprimento dos propósitos da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil, metas estabelecidas pelo Brasil;
- III. coordenar e alinhar instrumento de ação governamental para alcançar o cenário municipal de emissões líquidas de gases de efeito estufa zero até 2050, com metas intermediárias de redução para 2030 consistentes com esse caminho, e para promover a redução da vulnerabilidade e dos riscos aos efeitos adversos das mudanças climáticas para as pessoas, sistemas natural, social e de produção, meios de subsistência e infraestrutura;
- IV. coordenar ações para promoção da adaptação do território municipal às alterações ocasionadas pelo impacto das mudanças climáticas globais, em especial aquelas populações, setores e serviços ambientais mais vulneráveis aos seus efeitos adversos, buscando soluções de infraestrutura naturais ou “verdes” que maximizem os benefícios ecológicos, ao mesmo tempo em que proporcionam proteção;
- V. promover a gestão e a redução do risco de desastres associados às alterações decorrentes das mudanças do clima, sobretudo aqueles relacionados aos eventos climáticos extremos;
- VI. promoção da geração de energias renováveis e da redução e otimização do consumo de energia no município;
- VII. promover políticas visando novos padrões de tecnologias limpas e de infraestrutura de baixo carbono no setor industrial, fomentar e atrair ambiente para investimentos em

projetos de mitigação de gases de efeito estufa para que as atividades econômicas farroupilhenses se beneficiem de mecanismos relacionados aos mercados de carbono;

- VIII. valorização da produção agroecológica, orgânica e sustentável, da agricultura familiar e da cultura caipira, além da democratização do acesso à alimentação saudável contribuindo para a conservação do solo, das águas e da biodiversidade.
- IX. promoção de práticas agropecuárias e de baixo carbono, tais como Sistemas Agroflorestais, boas práticas de manejo e aplicação de fertilizantes nitrogenados, calagem do solo, tratamento de dejetos animais, Sistema de Plantio Direto, Fixação Biológica de Nitrogênio (FBN), recuperação de 10 pastagens e outras áreas degradadas e Sistemas de Integração Lavoura-Pecuária Floresta (ILPF).
- X. Priorizar a aquisição de produtos provenientes de agricultores locais familiares, orgânicos e agroecológicos nas compras públicas.
- XI. Proteger a biodiversidade do município através da criação e da conservação de áreas naturais protegidas, unidades de conservação e corredores ecológicos.
- XII. Estimular a regularização ambiental das propriedades rurais do município e o cumprimento da Lei Federal nº 12.651/2012.
- XIII. Fortalecer programas de recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP) nas áreas rural e urbana.
- XIV. Promover ações para reduzir o déficit de Reserva Legal nas propriedades rurais, priorizando o território municipal.
- XV. Intensificar ações fiscalizatórias e incentivar a prática de denúncias por parte da população sobre atividades irregulares.
- XVI. Fortalecer a integração e a articulação entre poder público municipal, estadual e federal no monitoramento e na fiscalização de intervenções sobre a vegetação nativa.

- XVII. Priorizar e incrementar ações que visem a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
- XVIII. Incentivar as indústrias locais de reciclagem e compostagem e promover a valorização dos resíduos e a redução da quantidade de resíduos a serem aterrados no município.
- XIX. promover o saneamento básico urbano e rural e aproveitamento energético de efluentes gerados em estações de tratamento de esgoto e aterros sanitários.
- XX. Fortalecer a articulação entre órgãos municipal e estadual visando aprimorar a fiscalização com relação ao lançamento de efluentes em corpos hídricos.
- XXI. Incentivar o apoio da indústria a projetos de educação ambiental com enfoque em mudanças climáticas.
- XXII. Intensificar a arborização urbana no município, com prioridade a ilhas de calor, áreas de vulnerabilidade social, áreas com baixa cobertura arbórea, vias públicas e áreas de conectividade entre espaços arborizados.
- XXIII. Promover ações de sensibilização sobre o uso racional da água e o combate ao desperdício.
- XXIV. Combater o desperdício de água no processo de captação e distribuição.
- XXV. Promover ações de educação ambiental e sensibilização para a emergência direcionadas a servidores públicos.
- XXVI. promover a criação de instrumentos fiscais, tributários e creditícios, para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações e programas previstos nesta lei;

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS
SEÇÃO I
DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas:

- I. o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;
- II. os atos autorizativos ambientais;
- III. as políticas, planos e programas de segurança hídrica, de redução do risco de desastres, de pagamento por serviços ambientais e de prevenção e controle de desmatamento, de incêndios florestais, queimadas, e de conservação e restauração da vegetação;
- IV. as políticas, planos e programas para transição energética, visando reduzir a utilização de combustíveis fósseis, a expansão de energias renováveis, hidrogênio verde e a eficiência energética;
- V. os planos de ação relativos à gestão municipal sustentável, visando a redução da vulnerabilidade do município;
- VI. os planos e políticas municipais de redução de emissões de gases de efeito estufa e adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;
- VII. as medidas de divulgação, educação e conscientização.

SUBSEÇÃO I DO PLANEJAMENTO PARA A REDUÇÃO DO RISCO DE DESASTRES

Art. 7º. O Poder Executivo estabelecerá um Plano Municipal Estratégico para Redução do Risco de Desastres, para resposta a eventos climáticos extremos que possam gerar situação de calamidade pública em Geminiano, notadamente em áreas de vulnerabilidade direta.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá estabelecer a articulação entre seus órgãos e entidades responsáveis a fim de promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de eventos hidrológicos críticos.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS E INCENTIVOS FISCAIS
SEÇÃO I
DAS LINHAS DE FINANCIAMENTO E CRÉDITO.

Art. 8. O Município de Geminiano incentivará a formulação e a implantação de medidas, ações e programas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, em especial:

- I. mecanismos econômicos e financeiros referentes à mitigação e à adaptação no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, bem como aqueles criados ou que venham a ser criados nos âmbitos nacional, estadual e municipal;
- II. medidas fiscais, tributárias e creditícias, nos âmbitos nacional, estadual e municipal, tanto públicas como privadas, destinadas a estimular a mitigação e a adaptação à mudança do clima, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e demais incentivos;
- III. as dotações específicas para ações de enfrentamento das mudanças globais do clima, de gestão e redução do risco de desastre, de segurança hídrica e prevenção ou minimização dos efeitos de eventos hidrológicos críticos, de promoção da agricultura de baixo carbono e desenvolvimento sustentável do meio rural, de preservação, conservação, recuperação e proteção da diversidade biológica vegetal e animal, de redução da vulnerabilidade social, a melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento de hábitos saudáveis, e de promoção das energias renováveis no Orçamento Fiscal do Município de Geminiano.

Art. 9. O Município fomentará o desenvolvimento do mercado de carbono, estimulando a criação e a implementação de projetos capazes de gerar reduções certificadas de emissão e outros créditos de carbono.

Parágrafo único. Os recursos advindos da comercialização das reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa cuja titularidade seja do Poder Público deverão ser aplicados, prioritariamente, na recuperação do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade do entorno do projeto.

CAPÍTULO V

DAS ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

SEÇÃO I

DAS METAS

Art. 10. Para alcançar os objetivos desta lei deverão ser estabelecidas no Plano Municipal de Combate às Mudanças Climáticas de Geminiano metas intermediárias, mensuráveis e verificáveis, de médio prazo voltadas para a redução de emissões associadas às fontes antrópicas de gases de efeito estufa e adaptação climática, assim como metas de neutralização de carbono a longo prazo.

Parágrafo único. Poderão ser assimiladas para composição do Plano de Energia e Mudanças Climáticas de Bom Jesus, metas de redução de emissões associadas às fontes antrópicas de gases de efeito estufa, desde que quantificadas e compatíveis ao cumprimento dos objetivos previstos nesta lei.

SEÇÃO II

BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

Art. 11. Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas na conservação da biodiversidade e das florestas:

- I. desenvolver e promover sistemas agroflorestais baseados em espécies nativas, de forma a gerar benefícios sociais e ambientais;
- II. promover medidas de combate aos incêndios florestais;
- III. promover projetos que visam à criação ou aumento de sumidouros florestais;

- IV. considerar nos zoneamentos, os aspectos socioeconômicos, ecológicos, agroecológicos e o risco climático;
- V. estimular a criação e implementação de Unidades de Conservação em todo o território municipal, em consonância com a necessidade de manutenção de estoques de carbono, bem como restauração de áreas degradadas e absorção de carbono por sumidouros;
- VI. eliminar, demarcar e recompor a cobertura vegetal de áreas de reserva legal e, principalmente, das áreas de preservação permanente, matas ciliares e remanescentes florestais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Geminiano, Estado do Piauí,
em 20 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO JAILLSON DA
SILVA CAMPOS:01148503307

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JAILLSON DA SILVA
CAMPOS:01148503307

FRANCISCO JAILLSON DA SILVA CAMPOS
Prefeito Municipal